



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10882.906982/2012-62
Recurso Voluntário
Resolução nº **1301-001.006 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 21 de julho de 2021
Assunto PER/DCOMP
Recorrente HELCRI COMERCIAL, PARTICIPACOES E ADMINISTRADORA DE BENS PROPRIOS LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

Resolvem os membros do colegiado, por maioria de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator, vencidos os Conselheiros Lizandro Rodrigues de Souza e Heitor de Souza Lima Junior que davam provimento parcial ao Recurso Voluntário para determinar o retorno do recurso à autoridade de origem para prolação de novo despacho decisório. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido na Resolução nº 1301-001.004, de 21 de julho de 2021, prolatado no julgamento do processo 10882.906983/2012-15, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

Heitor de Souza Lima Junior – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Giovana Pereira de Paiva Leite, Jose Eduardo Dornelas Souza, Lizandro Rodrigues de Sousa, Bianca Felicia Rothschild, Rafael Taranto Malheiros, Lucas Esteves Borges, Marcelo Jose Luz de Macedo, Heitor de Souza Lima Junior (Presidente).

Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 47, §§ 1º e 2º, Anexo II, do Regulamento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015. Dessa forma, adoto neste relatório o relatado na resolução paradigma.

Trata-se de Recurso Voluntário, interposto em face de acórdão de primeira instância que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade, cujo objeto era a reforma do Despacho Decisório exarado pela Unidade de Origem, que denegara o Pedido de Compensação apresentado pelo Contribuinte. O pedido é referente compensação de débito informado, indicando como crédito pagamento indevido ou a maior de IRPJ.

Fl. 2 da Resolução n.º 1301-001.006 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10882.906982/2012-62

Os fundamentos do Despacho Decisório da Unidade de Origem e os argumentos da Manifestação de Inconformidade estão resumidos no relatório do acórdão recorrido. Os fundamentos da decisão estão detalhados no voto, que em síntese:

Cientificada do despacho decisório, a interessada apresentou DCTF retificadora, retificando o débito de IRPJ com a justificativa de ter havido um erro no preenchimento da declaração. A retificação, como visto, foi feita após a ciência do despacho decisório que indeferiu o pleito, e a justificativa mencionada na manifestação de inconformidade foi desacompanhada de qualquer documento comprobatório.

Em situações tais como a analisada, o crédito pretendido poderia ser comprovado por meio da escrituração contábil e fiscal, bem como pelos documentos que a respalde. Outrossim, de acordo com o § 11 do art. 74 da Lei nº 9.430/96, aplica-se ao presente processo o rito estabelecido no Decreto nº 70.235/72. Esse Decreto, com força de Lei, determina em seu art. 16 que a impugnação (manifestação de inconformidade) “mencionará os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir”.

Na ausência de comprovação do direito creditório em tela, não merece reforma a decisão combatida.

Cientificado do acórdão recorrido, o Contribuinte interpôs Recurso Voluntário, reiterando a existência do direito creditório postulado e requerendo a integral homologação da compensação, repisando os argumentos apresentados na Manifestação de Inconformidade, além de colacionar informes de rendimentos bancários para validar o crédito do IRRF, razão da conta de rendimento de aplicação financeira, razão da conta de IRRF de aplicação financeira, razão da conta de IRPJ a recolher e da despesa, razão da conta de CSLL a recolher e da despesa, razão da conta de IRPJ recolhido a maior, mapa de apuração do IRPJ e da CSLL antes e depois do recálculo, balancete anual do ano período e demonstrativo do saldo de contas do IRPJ a recolher e da CSLL a recolher. Ao final, pugna pelo provimento do recurso.

Voto

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado na resolução paradigma como razões de decidir:

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais para sua admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

A controvérsia resta delimitada a respeito da existência dos elementos de liquidez e certeza do crédito pleiteado.

Quando da análise por parte da DRJ/RPO, não havia sido colacionado aos autos conjunto probatório suficiente para assegurar a existência do direito creditório pretendido pelo recorrente e, por essa razão, o colegiado de primeira instância julgou improcedente o pleito do contribuinte.

Merece destaque que o contribuinte foi cientificado do Despacho Decisório em 20/12/2012 e a DCTF retificadora foi transmitida em 26/12/2012, portanto, no prazo para apresentação da defesa administrativa.

É farta a jurisprudência administrativa no âmbito deste Conselho no sentido de que é possível a apresentação de retificação da declaração após o despacho decisório, desde que acompanhado de conjunto probatório capaz de demonstrar o equívoco, veja, exemplificadamente, o Acórdão nº 1201-003.679, de relatoria da I. Conselheira Bárbara Melo Carneiro, assim ementado:

Fl. 3 da Resolução n.º 1301-001.006 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10882.906982/2012-62

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO Ano-calendário: 2007 RETIFICAÇÃO DA DCTF APÓS DESPACHO DECISÓRIO. POSSIBILIDADE.

Como a DCTF é instrumento de confissão de dívida, havendo qualquer retificação após o despacho decisório, é necessário que a Recorrente demonstre que o débito inicialmente declarado era verdadeiramente menor, de modo a permitir também a apuração do crédito utilizado no PER/Dcomp. Demonstrada a divergência, deve ser procedida a análise do direito creditório.

A decisão recorrida julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade justamente pela ausência de provas capazes de sustentar o equívoco na DCTF que foi retificada, que gerasse o direito creditório pleiteado.

Em sede recursal, entretanto, conforme relatado, o recorrente apresentou farta documentação de e-fls. 91 e ss., dentre elas livro razão e demonstrativos contábeis, que entende lhe assegurarem o direito creditório pleiteado.

Nesse contexto, recebo a documentação acostada em sede recursal para que em busca da efetividade do princípio da verdade material, seja analisada pela autoridade fiscal a fim de confirmar a existência do direito creditório.

Pelo exposto, voto por converter o julgamento em diligência para que a DRF de origem tome conhecimento da documentação acostadas às e-fls. 91 e ss., devendo confrontá-la com a análise do direito creditório pleiteado na DCOMP em apreço, bem como, com a DCTF retificadora apresentada no prazo da Manifestação de Inconformidade, oportunizando ao contribuinte, antes, a apresentação de novos documentos e esclarecimentos.

Ao final, deverá ser elaborado relatório conclusivo, do qual o recorrente será intimado, assegurando-lhe o prazo de trinta dias para manifestação, na forma do artigo 35, do Decreto nº 7.574/2011.

Decorrido o prazo regulamentar, com ou sem manifestação do recorrente, deverá o processo ser devolvido ao CARF, para prosseguir o julgamento.

Conclusão

Importa registrar que nos autos em exame a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de tal sorte que, as razões de decidir nela consignadas, são aqui adotadas não obstante os dados específicos do processo paradigma citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do anexo II do RICARF, reproduzo o decidido no acórdão paradigma, no sentido de converter o julgamento em diligência, nos termos do voto.

Heitor de Souza Lima Junior – Presidente Redator